

PARECER 92/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 366/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar um Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

A propositura não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura dispõe sobre a prestação de um serviço à população por meio de um Conselho integrado pelas Secretarias Municipais e pelos representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais. Classifica-se, portanto, como serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290). Esbarra, portanto, o projeto, no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

A atribuição da função de gerir o Banco Municipal de Alimentos às Secretarias Municipais e aos representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, também se afigura inconstitucional e ilegal.

Isso porque a atribuição de função à Secretaria Municipal interfere diretamente com a organização administrativa, razão pela qual é assunto a ser tratado por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

E mais, aludido dispositivo afigura-se, ainda, inconstitucional na medida em que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao determinar que o Banco Municipal de Alimentos seja gerido por representantes de órgãos públicos de outras esferas de governo.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexistam prévio pedido de autorização legislativa, como é o caso do art. 6º da propositura que reza:

"Art. 6º - Para a consecução de seus afins, poderá o Banco Municipal celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta, bem como com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado."

Ditas leis são denominadas autorizativas impróprias e são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

A propositura esbarra no art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º; 37, § 2º, IV, e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/00.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal